



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091233 - DF (2025/0413535-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : I P M
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : M M P V G (MENOR)
REPR. POR : C M C P
ADVOGADOS : BRUNO UTSCH VALLE MESQUITA - DF083249
FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - DF074347
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DISTRITAL RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE/AGRAVADA BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, reconheceu a legitimidade ativa da ora agravada para impetrar o mandado de segurança e reconheceu a existência de direito líquido e certo.
2. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091233 - DF (2025/0413535-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : I P M
ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045
ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065
AGRAVADO : M M P V G (MENOR)
REPR. POR : C M C P
ADVOGADOS : BRUNO UTSCH VALLE MESQUITA - DF083249
FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - DF074347
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DISTRITAL RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE/AGRAVADA BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, reconheceu a legitimidade ativa da ora agravada para impetrar o mandado de segurança e reconheceu a existência de direito líquido e certo.
2. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. P. M. contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 556-557):

"DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE CONSTADADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação contra a sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato de diretor de escola particular, confirmou a medida liminar e concedeu a segurança para declarar a nulidade da rescisão do contrato firmado pelas partes e determinar que a autoridade coatora

mantenha a prestação dos serviços educacionais à impetrante/apelada enquanto forem cumpridas as respectivas obrigações contratuais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar se o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, em razão da alegada necessidade de dilação probatória, (ii) analisar se a impetrante/apelada tem legitimidade para ocupar o polo ativo do processo e, caso superadas as preliminares, (iii) examinar se há ilegalidade ou abusividade no ato que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços educacionais e, consequentemente, cancelou a matrícula da estudante na instituição de ensino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do mérito não exige dilação probatória, pois há nos autos, entre outros elementos, o contrato de prestação de serviços educacionais e o ato que rescindiu unilateralmente a avença, com exposição dos motivos que levaram à extinção contratual e ao cancelamento da matrícula. Existe, portanto, prova pré-constituída capaz de amparar o processamento e o julgamento do mandado de segurança, que se limita ao exame da legalidade e da abusividade do ato coator. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

4. A impetrante/apelada tem legitimidade para ocupar o polo ativo do processo, pois é beneficiária dos serviços educacionais prestados e foi afetada diretamente pelo ato que encerrou unilateralmente o contrato. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

5. Ainda que exista cláusula contratual que possibilite a rescisão do contrato e o cancelamento da matrícula caso um dos responsáveis pelo aluno infrinja normas internas da instituição de ensino, a extinção da relação contratual, no caso concreto, afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se considerado o superior interesse da adolescente (art. 227 da CF e arts. 1º e 4º do ECA) e seu direito à educação e à permanência na escola (art. 206, I, da CF, art. 53, I, do ECA e do art. 3º, I, da Lei n. 9.394/96).

6. A impetrante/apelada, além de não ter violado disposições contratuais e regras internas, mantém o vínculo com a instituição de ensino por longo período, sem registro de conduta inadequada e sem anotação de punições disciplinares ou outra medida menos gravosa previamente aplicadas. A manutenção do ato coator romperia drasticamente o desenvolvimento de sua vida estudantil e o fortalecimento das relações sociais construídas na referida comunidade.

7. O encerramento unilateral do contrato ocorreu no curso do ano letivo, com fixação de prazo insuficiente para a transferência escolar, o que dificultaria o ingresso em um novo estabelecimento de ensino e prejudicaria a adequada adaptação da adolescente a uma nova rotina acadêmica.

8. Ante a falta de razoabilidade da medida aplicada, à luz dos princípios que norteiam a tutela integral dos direitos de crianças e adolescentes, o ato coator deve ser considerado ilegal e abusivo. A sentença que concedeu a segurança para proteger o direito líquido e certo da impetrante/apelada deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas."

Nas razões do apelo nobre (fls. 578-593), I. P. M. aponta violação aos arts. 422 e 436 do Código Civil e ao art. 1º da Lei 12.013/2009, afirmando, em síntese, que "*se paira dúvida em relação ao ato disciplinar, é evidente que não se trata de direito líquido e certo, e, portanto, deveria ser apurado em regular instância probatória em procedimento ordinário. O mandado de segurança não se constitui em via processual adequada para impugnar o ato administrativo em questão*" (fl. 587).

Aduz, também, que, "*se a própria decisão que, liminarmente, determinou o restabelecimento da matrícula da impetrante admite, de modo expresso, que pairam dúvidas*

sobre a proporcionalidade da sanção imposta, não é o mandado de segurança a via cabível para a discussão dos direitos em questão, e, assim, o V. Acórdão recorrido violou o Art. 1º da Lei nº 12.016/2009" (fl. 590 - destaques no original).

Assevera, ainda, que o *"contrato de prestação de serviços educacionais, como no caso dos autos, em que a aluna é menor impúbere, representada por sua genitora, é uma autêntica estipulação em favor de terceiro, na qual os representantes legais da aluna firmaram com o apelante um negócio jurídico cuja beneficiária é a aluna, nos moldes do art. 436 do Código Civil"* (fls. 590-591).

Intimada, M. M. P. V. G. apresentou contrarrazões (fls. 610-619), pelo desprovemento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 624-627), motivando o agravo em recurso especial (fls. 635-653) em tela.

Também foi apresentada contraminuta (fls. 661-669), pelo desprovemento do recurso.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso, conforme parecer (fls. 694-696), da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Dr. **Mauricio Vieira Bracks**.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece conhecimento.

No caso, o eg. TJDF, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, reconheceu a legitimidade ativa da ora agravada para impetrar o mandado de segurança e reconheceu a existência de direito líquido e certo, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 550-553):

"Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por M. M. P. V. G., representada por sua genitora, contra ato do Diretor Escolar do C. P. M..

A impetrante questiona a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços educacionais e o consequente cancelamento da matrícula no 7º ano do ensino fundamental II.

Na sentença, a medida liminar foi confirmada e a segurança foi concedida para declarar a nulidade da rescisão contratual e determinar que a autoridade coatora mantenha a prestação dos serviços educacionais enquanto forem cumpridas as obrigações pactuadas.

Diante disso, a sentença foi submetida ao reexame necessário e foi objeto do apelo interposto pelo I. P. M..

As questões em discussão consistem em (i) verificar se o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, em razão da alegada necessidade de dilação probatória, (ii) analisar se a impetrante/apelada tem legitimidade para ocupar o polo ativo do processo e, caso superadas as preliminares, (iii) averiguar se há ilegalidade ou abusividade no ato que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços educacionais e, consequentemente, cancelou a matrícula da estudante na instituição de ensino.

Preliminar de inadequação da via eleita – prova pré-constituída

O mandado de segurança é o remédio constitucional previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do Poder Público (arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 12.016/09).

Quanto ao seu objeto, “será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo”[1].

Ademais, “a exigência de prova pré-constituída constitui uma condição da ação especial do mandado de segurança, de modo que sua falta acarreta a extinção do ”. processo, ‘sem resolução do mérito do art. 267, IV, do CPC [CPC/2015, art. 485, IV]’ [2] Em outros termos, a via mandamental não admite dilação probatória.

Como exposto na sentença, o mandado de segurança é incabível no que tange às alegações sobre a conduta da mãe da impetrante/apelada, na condição de responsável pela aluna, pois a análise de tal questão exige ampliação da produção probatória. Além disso, o Juiz sentenciante afastou a possibilidade de se analisar, por meio do writ, a questão atinente ao cumprimento da ampla defesa e do contraditório no procedimento adotado para a rescisão contratual.

Por esses motivos, o processamento e o julgamento do feito se limitou a examinar se o ato apontado como coator deve ser considerado ilegal ou abusivo por prejudicar o acesso da impetrante/apelada à educação. A propósito, destaca-se o seguinte trecho da sentença:

A impetrante aponta como ilegal ou abusivo o ato da autoridade reputada coatora de rescindir o contrato educacional no curso do período letivo. Nota-se que, dentre as questões aventadas no curso do processo está a adequação da conduta da genitora da impetrante, o respeito ao devido processo legal e a proporcionalidade da medida. Tais temas, todavia, requerem dilação probatória, fase inexistente nesta ação constitucional, o que revela, quanto a esses pontos, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. A análise de mérito a ser feita cinge-se, nesses termos, à avaliação da legitimidade do ato apontado como ilícito à luz do direito da impetrante à educação.

A apreciação do mérito não depende de dilação probatória, pois há nos autos, entre outros elementos, o contrato de prestação de serviços educacionais (ID 67041444) e o ato que rescindiu unilateralmente a avença, com exposição dos motivos que levaram à extinção contratual e ao cancelamento da matrícula (ID 67041445). Existe, portanto, prova pré-constituída capaz de amparar o processamento e o julgamento do mandado de segurança, que se limita ao exame da legalidade e da abusividade do ato coator. Ante o exposto, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade ativa

No contrato de prestação de serviços educacionais (ID 67041444), a impetrante/apelada participa como primeira contratante/aluna e o sr. P. C. V. G. figura como segundo contratante, na condição de seu representante legal e responsável financeiro.

A impetrante/apelada tem legitimidade para ocupar o polo ativo do mandado de segurança, pois é beneficiária dos serviços educacionais prestados e foi afetada diretamente pelo ato que rescindiu unilateralmente o contrato.

Ante o exposto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser rejeitada.

Mérito

Em análise da prova documental (I Ds 67041445), verifica-se que a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais ocorreu em 23/4/2024 e foi baseada na cláusula 2.8, parágrafo primeiro, que possibilita a extinção da relação contratual e o consequente cancelamento da matrícula caso o contratante ou outro responsável pelo aluno pratique ato contrário às disposições contratuais, ao regimento escolar, ao informativo discente, ao código de ética e às demais normas internas da instituição de ensino. Na

ocasião, a equipe diretora decidiu “encerrar o contrato com o prazo final do dia 8 de maio, término do trimestre letivo” (I Ds 67041445, p. 2).

Ao apresentar as informações a respeito do mandado de segurança impetrado no Juízo de origem, a autoridade coatora apresentou relatos sobre supostas condutas inadequadas da mãe da impetrante/apelada direcionadas a funcionários da escola, o que teria ocasionado o encerramento do vínculo contratual. Assim, o ato coator não foi fundado no comportamento ou no desempenho da aluna, mas, sim, nos apontados problemas de relacionamento entre sua genitora e os profissionais vinculados à instituição.

Ainda que exista cláusula contratual que possibilite a rescisão do contrato e o cancelamento da matrícula caso um dos responsáveis pelo aluno infrinja normas internas da instituição de ensino, a extinção da relação contratual, no caso concreto, afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se considerado o superior interesse da adolescente (art. 227 da CF e arts. 1º e 4º do ECA).[3] [4]

Além dos artigos supracitados, o direito fundamental à educação encontra amparo no art. 6º e nos arts. 205 e seguintes da Constituição. O art. 206, I, da CF assegura a crianças e adolescentes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, mesma redação do art. 53, I, do ECA e do art. 3º, I, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n. 9.394/96).

A impetrante/apelada, além de não ter violado disposições contratuais e regras internas, mantém o vínculo com a instituição de ensino por longo período, sem registros de conduta inadequada e sem anotações de punições disciplinares ou outra medida menos gravosa previamente aplicadas (ID 67041447). A manutenção do ato coator romperia drasticamente o desenvolvimento de sua vida estudantil e o fortalecimento das relações sociais construídas na referida comunidade.

A decisão de encerrar unilateralmente o contrato ocorreu no curso do ano letivo, com fixação de prazo insuficiente para a transferência escolar, o que dificultaria o ingresso em um novo estabelecimento de ensino e prejudicaria a adequada adaptação da adolescente a uma nova rotina acadêmica.

Em síntese, ante a falta de razoabilidade da medida aplicada, à luz dos princípios que norteiam a tutela integral dos direitos da criança e do adolescente, especialmente o direito à educação e à convivência comunitária, o ato coator deve ser considerado ilegal e abusivo.

(...)

Ante o exposto, a sentença que concedeu a segurança para proteger o direito líquido e certo da impetrante/apelada deve ser mantida."

(g. n. - com adaptações)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram arbitrados no v. acórdão estadual, exarado em sede de mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.091.233 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413535-9

Número de Origem:
07170569320248070001 7170569320248070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I P M

ADVOGADOS : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045

ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065

AGRAVADO : M M P V G (MENOR)

REPR. POR : C M C P

ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - DF074347

BRUNO UTSCH VALLE MESQUITA - DF083249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026